



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901888/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.120 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS. DESPACHO DECISÓRIO. PARECER FISCAL FUNDAMENTADO.

Reconhecido o direito creditório por meio de novo despacho decisório, consubstanciado em parecer fiscal fundamentado, ainda que no âmbito de processo administrativo diverso, é de se corroborar as compensações homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Despacho Decisório nº 00093/2016, emitido no âmbito do processo nº 10283.908010/2009-66.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de PER/DCOMP nº 23937.43738.280307.117. 04-1413, pelo qual o contribuinte pretende aproveitar o crédito declarado de R\$ 563.814,48 referente a suposto pagamento a maior de PIS/Pasep (código 8109) de 09/2004 para quitação de tributos próprios.

O despacho decisório, emitido eletronicamente, indeferiu o pleito e não homologou a compensação declarada sob o fundamento de o DARF de pagamento, embora localizado, foi utilizado para liquidação de débito declarado.

Após ciência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, juntamente com DCTF retificadora, DIPJ e DARF de pagamento, alegando que o pagamento foi indevido porquanto incorrido em equívoco ao informar valor superior ao devido da Contribuição e realizado o pagamento via DARF.

Aduziu que por lapso material informou em sua DCTF o PIS/Pasep de setembro/2004 em valor maior (R\$ 914.264,91) que o efetivamente apurado em sua DIPJ (R\$ 350.447,14); contudo, não procedeu à retificação da DCTF naquele momento, o que somente a fez após ciência do despacho decisório.

Sustentou que, conforme informado corretamente na DIPJ, o PIS/Pasep devido referia-se ao regime cumulativo (R\$ 350.474,17, código 8109), porém, foi pago por meio de DARF o valor de R\$ 914.264,91, código 8109 (fl. 36/37), que corresponde ao regime não-cumulativo. Ademais, na DCTF original foi declarado o valor de R\$ 914.264,91 referente ao PIS/Pasep do código 6912 (fl. 47).

Ao constatar o duplo equívoco - apuração e recolhimento indevido – transmitiu o PER/Dcomp que não foi homologada em razão do DARF já estar vinculado a um pagamento declarado em DCTF do PIS/Pasep no código 8109 no valor de R\$ 914.264,91 (fl.42) , razão pela qual retificou a DCTF e teve o DARF corrigido para retratar o valor devido do PIS/Pasep no código 8109 no valor de R\$ 350.474,17 (fl. 51), conforme a DIPJ.

Asseverou que o equívoco é puramente de ordem material e o confronto com os documentos apresentados (DIPJ, DCTF retificada e DARF corrigido), demonstram o indébito e o consequente direito ao crédito para que sua compensação seja homologada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belem/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação. Da ementa da decisão constou:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão com os seguintes fundamentos:

1. A responsabilidade pelas informações sobre créditos e débitos em PER/Dcomp é do interessado o que deverá acompanhado de prova da certeza e liquidez do direito que alega;

2. Assim, cabe à contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório;

3. As correções das informações prestadas devem ser providenciadas pela própria declarante, mediante retificação; e

4. As informações prestadas ficam condicionadas à demonstração da certeza e liquidez do direito, impondo-se naquela fase (manifestação de inconformidade) a apresentação de documentação hábil e idônea capaz de comprovar a efetiva natureza da operação.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita em sua defesa:

- A nulidade do Acórdão recorrido uma vez que deixou de apreciar questão essencial relativa à exatidão das compensações efetuadas;

- A Solução de Consulta nº 102/2004 autoriza a pessoa jurídica a fazer ajustes necessários em sua contabilidade e recolhimentos indevidos feitos na sistemática da não-cumulatividade;

- Pede a conversão do julgamento do recurso em diligência para a análise dos documentos apresentados, caso não decrete a nulidade;

- Repisa os fatos que se sucederam dos quais resultou no pagamento indevido do PIS/Pasep e os argumentos para o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações;

- A correta reapuração da Contribuição no regime da não cumulatividade resultou na revisão dos valores dos períodos de 12/2002 a 11/2004 tendo identificado vários recolhimentos indevidos e a maior a título de PIS e Cofins o que levou a formalizar 39 PER/DCOMPs constituído em diversos processos;

- O crédito pleiteado no valor de R\$ 563.814,48 foi utilizado para formalizar o PERD/COMP nº 23937.43738.280307.117. 04-1413 para liquidação de débitos no valor de R\$ 268.211,05, neste processo, e também o PERD/COMP nº 18911.47576.280307.1.3.04-0462, formalizado no processo 10283.908010/2009-66, para liquidação de débitos no montante de R\$ 288.422,45.

Após a interposição de seu Recurso (nov/2010) juntou cópias de decisões no âmbito do processo 10283.908010/2009-66: (1) o Parecer Seort/DRF/MNS e Despacho Decisório nº 93/2016, de março/2016, no qual reconhece parcialmente o crédito pleiteado no PERD/COMP nº 23937.43738.280307.117. 04-1413, no valor de R\$ 557.653,91 (contra o pretendido de R\$ 563.814,48) e homologa (integralmente) as compensações versadas nos PERD/COMPs 23937.43738.280307.117. 04-1413 e 18911.47576.280307.1.3.04-0462; e (2) o Acórdão nº 3302-004.801, de 28/09/2017, que com base nas informações prestadas na diligência efetuada e que resultou da prolação do Despacho Decisório 93/2016, deu provimento ao Recurso da contribuinte.

Manifestou ainda a contribuinte, também com a apresentação de memoriais em 19/08/2020, com o pedido para que a autoridade fiscal verifique a liquidação dos débitos (tributos) declarados na PER/DCOMP com os valores homologados por meio do Parecer e Despacho Decisório nº 93/2016 prolatado no âmbito do processo nº 10283.908010/2009-66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Deixo de enfrentar as arguições de nulidade em face da decisão que se propõe ao final deste voto.

O presente processo seria mais dos muitos em que o litígio é instaurado em face de um despacho decisório eletrônico que não reconhece o crédito mediante o procedimento singelo de batimento no sistemas informatizados da Receita Federal entre os valores consignados no PERD/DCOMP, DCTF e DARFs de que resulta a inexistência de correspondência exata entre indébitos e pagamentos confrontados.

Esta era a realidade dos autos até interposição do recurso voluntário, na qual se tinha, de um lado, a interessada apontando para valores tributos pagos a maior já declarados em Demonstrativos exigidos pela legislação (DIPJ, no caso) que indicava o valor do indébito pleiteado, contudo sem constar em DCTF original, e de outro, a DRJ que, a despeito de não determinar diligência saneadora, decidiu por não reconhecer o crédito e não homologar a compensação com a fundamentação de que inexistiu a comprovação pelo contribuinte da certeza e liquidez do crédito.

Pois bem. Nos autos do processo nº 10283.908010/2009-66, que versa a mesma matéria aqui discutida, inclusive formalizado para homologar débitos cujos créditos tem a mesma origem que os do presente processo – O PER/DCOMP 23937.43738.280307.117. 04-1413 -, houve a conversão do julgamento em diligência, e a Unidade Preparadora emitiu o Despacho Decisório não só reconhecendo o crédito como prontamente homologou as compensações, inclusive a versada no processo sob julgamento neste Colegiado, em que pese a Resolução apenas determinar a verificação se a DCTF retificadora estava conforme Solução de Consulta¹.

¹ Resolução nº 3101-000.344 (fl. 231):
[...]

No caso sub examen, face as alegações acima expostas pela Recorrente, assim como, em observância ao conjunto probatório apresentado, sobretudo, ao princípio da verdade material, proponho que se converta o julgamento deste processo em DILIGÊNCIA à DRF de origem, no sentido de que se verifique se a DCTF retificadora está conforme a Solução de Consulta (Disit02), de 17 de dezembro de 2004 (fls. 121 à 124).

Compulsando os autos do processo nº 10283.908010/2009-66 verifica-se a emissão de Parecer às folhas 629/642, e prolação de Despacho Decisório de folhas 643/644, com a reprodução de imagem deste último:

AM MANAUS DRF	Fl. 643
	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT
PROCESSO: 10283.908010/2009-66. Sujeito Passivo: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA. CNPJ: 04.817.052/0001-06. Assunto: Declaração de Compensação – PGIM.	
PARECER SEORT/DRF/MNS Nº 00093/2016 DESPACHO DECISÓRIO	
Com base nas informações e documentos constantes deste processo, particularmente no Parecer SEORT/DRF/MNS/Nº 00093/2016 que APROVO, e no uso da competência estabelecida pelos arts. 302, 307 e 314, da Portaria MF nº 203 de 17 de maio de 2012 (Regimento Interno da RFB), c/c a delegação de competência prevista no inciso III do artigo 7º, <i>caput</i>, da Portaria DRF/MNS nº 71, de 9 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 111, de 12 de junho de 2014, decido: 1. RECONHECER parcialmente o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte, através da Declaração de Compensação nº. 23937.43738.280307.1.7.04-1413, no montante de R\$557.653,91 - tendo em vista a modificação da base de cálculo originária, conforme explanado no Parecer. 2. HOMOLOGAR as Declarações de Compensações – PER/DCOMP(s) n.º(s): 23937.43738.280307.1.7.04-1413 18911.47576.280307.1.3.04-0462	

Assim, atendendo ao pedido que consta do Recurso Voluntário² (fls. 88/89) e, uma vez reconhecido por meio do Despacho Decisório nº 93/2016, o crédito no PER/DCOMP 23937.43738.280307.117. 04-1413, bem como homologada as declarações de compensações, é de se dar provimento ao recurso interposto pela contribuinte.

Posteriormente, após facultar à Recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos ao CARF, para prosseguimento.

² “À vista das razões de fato e dos fundamentos de direito acima elencados, do conjunto probatório apresentado e especialmente em função do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, só resta à Recorrente requerer a reforma do acórdão impugnado para que reconheça o direito creditório apontado e, por conseguinte a homologação do Perdcomp objeto do presente recurso, sob pena de causar enriquecimento injustificado da Fazenda Pública”.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Despacho Decisório nº 00093/2016, emitido no âmbito do processo nº 10283.908010/2009-66.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira